

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: d32zi93z SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/09/2017 Projeto de lei nº 460/2017 Protocolo nº 4437/2017 Processo nº 1060/2017</p>
<p>Autor: Dep. Janaina Riva</p>	

Modifica e acrescenta dispositivos da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica modificado o art. 17 da lei nº 9.096/2009 e acrescido de seus parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17** Para o portador da Carteira de Pescador Amador serão observados os seguintes critérios:

I – somente será permitido a pesca na modalidade pesque e solte, sendo vedado a captura e transporte pelo período de 02 (dois) anos, contados da publicação desta lei.

II – a partir do terceiro ano, o pescador poderá capturar e transportar até 05 (cinco) quilogramas de peixe OU um exemplar, independente do peso;

III – a partir do quarto ano, fica autorizado a capturar e transportar 05 (cinco) quilogramas de peixe e um exemplar, independente do peso.

Parágrafo único. As vedações impostas neste dispositivo não alcançam os ribeirinhos ou a captura de peixes às margens do rio destinada ao consumo de subsistência. ”

Art. 2º Fica acrescentado o Art. 17 A, com a seguinte redação:

“**Art. 17 A** Fica estipulado a periodicidade proibitiva à captura, comercialização e transporte das espécies: **Dourado** (*Salminus Brasiliensis*), **Pintado** (*Pseudoplatystoma Corruscans*), **Cachara** (*Pseudoplatystoma Fasciatum*), **Pacu** (*Piaractus Mesopotamicus*) e **Piraíba/Filhote** (*Brachyplatystoma Filamentosum*) em todas as bacias do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A vedação constante no *caput* deste dispositivo deverá ser imposta de forma alternada e não cumulativa, ao ponto de flexibilizar a captura e a não captura das espécies em questão, consoante estudos técnicos realizado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, com participação do Conselho Estadual de Meio Ambiente. ”

Art. 3º Fica alterado o Art. 21 da lei 9.096/2009, que sua redação passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21** O pescador profissional poderá capturar até 100 Kg (cem quilogramas) semanalmente e transportar todo pescado armazenado acompanhado da Declaração de Pesca Individual/DPI.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibido o transporte de pescado sem a presença do pescador profissional proprietário do mesmo, sendo indispensável o seu acompanhamento até a destinação final.

(...) ”

Art. 4º Os anexos I, II, III e IV da lei 9.096/2009 ficam alterados e, desta feita, passam a vigorar com a seguinte descrição:

Anexo I

Bacia do Paraguai

Nome	Nome Científico	Mínima	Máxima
Barbado	Pinirampus Pirinampu	60 cm	Indeterminado
Cachara	Pseudoplatystoma Fasciatum	80 cm	160 cm
Chimburé	Schizodon borellii	25 cm	Indeterminado
Curimatá	Prochilodus Lineatus	38 cm	Indeterminado
Dourado	Salminus Brasiliensis	65 cm	90 cm
Jaú	Zungaro Zungaro	95 cm	180 cm
Jurupensem	Sorubim Lima	35 cm	Indeterminado
Jurupoca	Hemisorubim Plathyrynchos	40 cm	Indeterminado
Pacu	Piaractus Mesopotamicus	45 cm	70 cm
Pacupeva	Mylossoma Paraguayensis	20 cm	Indeterminado
Piau	Leporinus ssp.	25 cm	Indeterminado
Piavussu	Leporinus Macrocephalus	38 cm	Indeterminado
Pintado	Pseudoplatystoma Corruscans	90 cm	160 cm
Piraputanga	Brycon Hilarii	30 cm	Indeterminado

Anexo II

Bacias Amazônica, Araguaia / Tocantins

Nome	Nome Científico	Mínima	Máxima
Bicuda	Boulengerella Cuvieri	60 cm	Indeterminado
Cachorra	Hydrolycus Armatus	60 cm	Indeterminado
Caparari	Pseudoplatystoma Tigrinum	85 cm	98 cm
Pacu Caranha	Myloplus Torquatus	45 cm	Indeterminado

Pacu Prata	Myleus spp.	30 cm	Indeterminado
Curimatá	Prochilodus Nigricans	30 cm	Indeterminado
Dourada	Brachyplatystoma Flavicans	80 cm	Indeterminado
Matrinchã	Brycon spp.	35 cm	65 cm
Pintado	Pseudoplatystoma spp.	80 cm	140 cm
Piraiba/Filhote	Brachyplatystoma Filamentosum	100 cm	190 cm
Pirapitinga	Piaractus Brachipomus	45 cm	Indeterminado
Pirarara	Phractocephalus Hemiliopterus	95 cm	140 cm
Trairão	Hoplia	60 cm	Indeterminado

Anexo III

Das Cabeceiras do Araguaia /GO Até Antônio Rosa/MT e Parque Nacional do Araguaia/TO

Nome	Nome Científico	Medida Mínima	Máxima
Pirarucu	Arapaima Gigas	150 cm	Indeterminado
Surubim/Pintado	Pseudoplatystoma Fasciatum	75 cm	95 cm
Tucunaré	Cichla spp.	35 cm	Indeterminado
Curimatá	Prochilodus Nigricans	30 cm	Indeterminado
Pescada	Plagioscion spp.	40 cm	Indeterminado
Filhote/Piraiba	Brachyplatystoma Filamentosum	100 cm	180 cm
Pirarara	Phractocephalus Hemiliopterus	90 cm	130 cm
Bargada	Sorubimichthys Planiceps	80 cm	Indeterminado
Barbado	Pinirampus Pirinampu	60 cm	Indeterminado
Mandubé/Fidalgo	Ageneiosus Brevifilis	35 cm	Indeterminado
Matrinchã	Brycon spp.	35 cm	65 cm
Piau-cabeça-gorda	Schizodon Fasciatum	30 cm	Indeterminado
Caranha/Pirapitinga	Colossoma Macropomum	45 cm	Indeterminado
Apapa	Pellona Castelnanaeana	40 cm	Indeterminado
Curvina	Pachyrus Schomburgkii	50 cm	Indeterminado
Aruanã	Osteoglossum Bicirrhosum	50 cm	Indeterminado
Cachorra	Hydrolycus Armatus	60 cm	Indeterminado
Jaú	Zungaro Zungaro	95 cm	170 cm
Piau-Flamengo	Leporinus Fasciatus	25 cm	Indeterminado

Anexo IV

Na Bacia Araguaia/Tocantins (formadores, afluentes, lagos, lagoas, reservatórios)

Nome	Nome Científico	Mínima	Máxima
Pirarucu	Arapaima Gigas	150 cm	Indeterminado
Surubim/Pintado	Pseudoplatystoma Fasciatum	75 cm	95 cm
Tucunaré	Cichla spp.	35 cm	Indeterminado
Curimatá	Prochilodus Nigricans	35 cm	Indeterminado
Mapara	Hypopthalmus Edentatus	29 cm	Indeterminado
Pescada	Plagioscion spp.	40 cm	Indeterminado

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado de Mato Grosso é um ente federativo farto de rios propícios para pesca. Porém, assim como todo o país, vem recebendo impactos ocasionados principalmente por atividades humanas. Entre essas ameaças, destacam-se a pesca predatória, a poluição, a ocupação desordenada, o turismo sem regulamentação, as mudanças climáticas, entre outras.

É necessário reverter essa situação de degradação, promovendo uma mudança positiva na forma como interagimos com nossos rios e como utilizamos os recursos provenientes dele. Precisamos repensar as formas e técnicas mais adequadas de pesca, de forma a preservar a sua vida.

Entre as estratégias para a preservação de nossas bacias, está a presente proposição, que estimula o repovoamento de nossos peixes, proibindo sua captura por certo lapso de tempo, objetivando a recuperação e manutenção dos estoques pesqueiros, assegurando o sustento a longo prazo e recuperando a diversidade biológica.

Para unir esforços voltados para a conservação ambiental, buscamos fomentar a ideia de conservação e consumo racional de nossos peixes, pois é nítido e evidente que alguns exemplares estão diminuindo e/ou sendo pescados com mais dificuldade. Precisamos dar uma sobrevida as nossas espécies.

Além dessas ações, é fundamental que os pescadores estejam conscientes da importância da conservação ambiental e da necessidade da adoção de boas práticas de pesca, de forma a assegurar a reprodução das espécies e manter os estoques pesqueiros em níveis sustentáveis.

Aquela velha ideia de que os mares e rios são infinitos e verdadeiras fontes inesgotáveis de recursos naturais está perdendo força ou, até quem sabe, posta em descrédito.

Desta feita, com o objetivo de implantar políticas públicas que promova o bem-estar ambiental e, ainda, estimular a pesca consciente dando sobrevida as diversas espécies de peixes de nossas bacias, apresento a presente proposição, certo do apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Setembro de 2017

Janaina Riva
Deputada Estadual